



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002228-81.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JULIO CARLOS PACHECO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.174.

APELAÇÃO Nº 1002228-81.2024.8.26.0068 – BARUERI.

APELANTE: JULIO CARLOS PACHECO DOS REIS.

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL. Cancelamento de voo. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00. Pretensão do autor de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: No caso, o dano moral já foi reconhecido pela sentença e contra ela não há recurso da ré. Valor da indenização bem fixado pelo Juízo, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não foram demonstrados danos reflexos a justificar a majoração pretendida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Julio Carlos Pacheco dos Reis contra a r. sentença de fls. 113/117, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado na ação indenizatória movida contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 2.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Somente o autor apela (fls. 120/125). Sustenta que o valor da indenização fixado não condiz com os danos suportados e que não foram observados os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Discorre sobre o poder econômico da companhia aérea. Pede a majoração da indenização para a quantia de R\$ 8.000,00. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/133).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação indenizatória movida por Julio Carlos Pacheco dos Reis contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., em que o autor afirma que adquiriu passagens aéreas comercializadas pela ré, para voo que partiria de São Luiz (MA) com escala em São Paulo(SP) e destino final em Belo Horizonte (MG), com chegada prevista para 17.10.2023, às 7h25min. Segundo o autor, o primeiro trecho ocorreu com normalidade, contudo, ao chegar em São Paulo (SP) descobriu que o segundo voo havia sido cancelado. Em substituição, a ré teria realocado o autor em voo cuja saída estava prevista para 17.10.2023, às 10h50min. Afirma que chegou ao destino somente no mesmo dia, às 14h00, ocasionando um atraso de aproximadamente 7 horas.

Pois bem.

No caso, o dano moral já foi reconhecido pela r. sentença e contra ela não há recurso da ré. Resta apenas a análise do valor da compensação moral.

A indenização foi fixada na sentença em R\$ 2.000,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização ao autor pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas a doutrina e a jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do aborrecimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Muito embora tenha ocorrido o atraso do voo e a chegada ao destino com 7 horas de atraso do que foi inicialmente previsto, tais fatos não foram significativos a ponto de ensejar maiores danos morais. Não foram demonstrados danos reflexos insuperáveis a justificar a pretendida majoração, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a satisfação dos dissabores passados pelo autor.

Portanto, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença em R\$ 2.000,00, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor pretendido pelo apelante é excessivo diante das circunstâncias do fato.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Apesar do desprovimento da apelação do autor e da manutenção da r. sentença, não há que se falar em fixação de honorários recursais, porque o art. 85, § 11, do CPC somente estabelece a majoração de honorários quando já fixados em primeira instância, o que não é o caso em questão. Não houve na r. sentença fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da ré.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR